



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

ADMITIDA

NA SESSÃO DE 2007/01/30

LISBOA, ____/____/____

O PRESIDENTE,

PETIÇÃO Nº 264/X/2ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: António José Quintas Belo

ASSUNTO: Solicita a regulamentação do Decreto-Lei n.º 272/97, de 8 de Outubro, que criou a figura dos clubes de praticantes, nomeadamente do seu artigo 9º (Formas de apoio).

Introdução

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 4 de Janeiro de 2007, através do sistema de petições on-line, tendo o peticionário começado por solicitar uma alteração à Lei de Bases do Desporto, de modo a contemplar os Clubes de Praticantes.
2. Na sequência da triagem efectuada pela DAC relativamente às petições electrónicas, o peticionário foi informado por e-mail de que a proposta de Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto tinha sido aprovada em reunião plenária da Assembleia da República de 7/12/2006, tendo sido enviada para o Presidente da Republica, para promulgação, em 21/12/2006, pelo que não era possível naquela fase introduzir alterações ao texto aprovado.
3. Por outro lado foi-lhe dado conhecimento da metodologia utilizada na discussão na especialidade, que se caracterizou por uma elevada participação dos cidadãos.
4. Por último e dado que do texto da petição não se deduzia com clareza em que sentido pretendia ver consagrada a figura dos clubes de praticantes na Lei de Bases do Desporto, foi-lhe solicitado que informasse se mantinha o interesse na petição e, em caso afirmativo, que referisse em que termos pretendia a referida alteração.
5. Por e-mail de 15 de Janeiro de 2007, o peticionário veio explicar o que pretende efectivamente.

TS

6. Tendo a petição sido agora despachada por Sua Excelência o PAR, foi recebida na Comissão de Educação, Ciência e Cultura em 29 do corrente mês de Janeiro.

A petição

7. O peticionário solicita a regulamentação do Decreto-Lei nº 272/97, de 8 de Outubro, que criou a figura dos clubes de praticantes, nomeadamente do seu artigo 9º (Formas de apoio).
8. Nesse sentido argumenta que apenas os 8 primeiros artigos do diploma atingiram os objectivos propostos, enquanto o artigo 9º, formas de apoio, nunca passou do papel.
9. E conclui que “se as referidas estruturas (Clubes de Praticantes e Associações Promotoras de Desporto) não estiverem devidamente enquadradas, no que se refere ao relacionamento com as entidades desportivas e respectivos apoios (administrativos, técnicos e financeiros) a referida Lei, tal como até aqui, **NÃO SERVE PARA NADA!**”

Apreciação

10. O objecto da petição está bem especificado e o texto é inteligível, encontrando-se correctamente identificado o peticionário e mencionado o respectivo domicílio. Estão presentes os demais requisitos formais e de tramitação estabelecidos no artigo 248.º do Regimento da Assembleia da República e nos artigos 9.º e 15.º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis nº 6/93, de 1 de Março e 15/2003, de 4 de Junho) – Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP – e entende-se que não se verificam razões para o indeferimento liminar, de acordo com o artigo 12.º do citado diploma, pelo que **parece ser de admitir a petição.**
11. **A petição é subscrita por um cidadão**, pelo que não reúne as assinaturas suficientes para ser apreciada em Plenário (artigo 20.º, n.º 1, alínea a) da LDP), nem para que seja obrigatória a audição dos peticionários (artigo 17.º, n.º 2 da LDP) e a publicação em Diário da Assembleia da República (artigo 21.º, n.º2, *idem*).



12. Verifica-se ainda que o Decreto-lei nº 432/91, de 6 de Novembro, define o regime aplicável aos contratos-programa celebrados com vista à atribuição de comparticipações financeiras no âmbito do sistema de apoios ao associativismo desportivo previsto no artigo 33º da Lei nº 1/90, de 13 de Janeiro – Lei da Bases do Sistema Desportivo.
13. E a alínea c) do nº 1 do artigo 4º do citado diploma estabelece que podem beneficiar de comparticipações financeiras as associações de praticantes.
14. Assim sendo, no âmbito da apreciação de mérito da petição, poderá ponderar-se se o citado diploma – até ser eventualmente alterado por regulamentação a aprovar na sequência da entrada em vigor da Lei nº 5/2007 de 16 de Janeiro, Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto – é aplicável aos contratos-programa de desenvolvimento desportivo dos clubes de praticantes, dispensando pois a regulamentação específica do artigo 9º do Decreto-Lei nº 272/97, de 8 de Outubro.

Conclusão

15. Em resumo:

- a) A petição parece ser de admitir;
- b) Não é obrigatória a publicação integral da petição no DAR, nem a audição do peticionário e a apreciação em Plenário.

Palácio de S. Bento, 2006-01-30

A jurista

Teresa Fernandes

Anexam-se o Decreto-Lei nº 272/97, de 8 de Outubro e o Decreto-Lei nº 432/91, de 6 de Novembro